



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4299 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 004.00029/2020-40
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 004.00029/2020-40

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Dispõe sobre a modalidade de Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC).

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, apresentado pelo Executivo Municipal, bem como à Emenda nº 1, de autoria do Vereador Felipe Camozzato.

O Projeto de Lei dispõe sobre a criação da modalidade de Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) no Município de Porto Alegre para as atividades consideradas de baixo e médio potencial poluidor, assim definidas por Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA).

Em seu Parecer Prévio, a Procuradoria deste Parlamento opinou pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

Já a Emenda nº 1, tem por objetivo alterar o PLE a fim de retirar do texto as atividades econômicas de baixo risco dentre aquelas que se inserem no procedimento administrativo do Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), ou seja, permaneceriam sujeitas ao LAC somente as atividades e empreendimentos de médio potencial poluidor, independentemente do porte, estabelecidas por Resolução pelo CONSEMA. para adequá-lo à legislação federal, estadual e municipal.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que as proposições apresentadas, devem ser examinadas pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

As proposições encontram guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

Como dito, o PLE tem por escopo criação da modalidade de Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC) no Município de Porto Alegre, cujo conceito pode se extrair da leitura dos arts. 1º e 2º da referida proposição no sentido de que o LAC é o procedimento administrativo pelo qual a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Sustentabilidade (Smams), do município de Porto Alegre, licencia as atividades de competência municipal, em fase do licenciamento de Licença de Operação ou de Licença Única, inclusive para regularização, para as atividades consideradas de baixo e médio potencial poluidor, assim definidas por Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA), mediante o estabelecimento prévio de critérios, condições e requisitos, para os quais o empreendedor e o responsável técnico assumem, por meio das informações contidas em estudos, relatórios e declarações, o compromisso de cumprimento das condições e restrições estabelecidas pelo órgão ambiental.

Diga-se que a emenda nº1, que visa para excluir do texto original do PLE as atividades econômicas de baixo risco dentre aquelas que se enquadrariam no procedimento administrativo do LAC, veio em boa hora, visto que tem o condão, caso seja aprovada, de elidir o evidente óbice jurídico à matéria, já que o município estaria exacerbando o direito à suplementação de norma federal, bem como a competência concorrente prevista no art. 24 da Constituição Federal, adequá-lo à legislação federal, estadual e, em especial a do Município, no caso a Lei Complementar nº 876, de 03 de março de 2020, Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica.

Isto porque o PLE, em seu texto original, ao incluir as atividades de baixo risco poluidor como passíveis do LAC, estaria contrariando uma determinação de lei federal, no caso, especificamente, o inciso I do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que é a Lei da Liberdade Econômica, já que tal dispositivo é muito claro em afastar a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, para desenvolver atividade econômica de baixo risco.^[1]

A iniciativa legislativa em tela está consubstanciada no princípio constitucional da “*autonomia municipal*”, o qual permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no artigo 29, caput, da Constituição Federal^[2], no artigo 8º, da Carta Estadual de 1989^[3], e nos artigos 1º; e 9º, incisos II e III, todos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre^[4].

Sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles^[5]:

“O governo local é que provê a Administração em tudo quanto respeito ao interesse local do Município, repelindo, por inconstitucional, qualquer intromissão de outro órgão, autoridade ou poder. Só a hierarquia entre as leis quando, por inexistir exclusividade de Administração, as três entidades (União, Estado-membros, Municípios) regularem concorrentemente a mesma matéria, caso em que a lei municipal cede à estadual, e esta à federal. Não há, pois, submissão do Município ao Estado ou à União, porque nenhuma dessas entidades pode substituir o governo local na solução de casos afetos à Administração municipal: o que há é respeito recíproco pelas atribuições respectivas de cada qual”.

Além disso, o art. 225 da Carta Magna traz a ordenação da tutela do meio ambiente, determinando-o como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida do cidadão. Devido a essas características, foi colocada a cargo do Poder Público e da coletividade a sua preservação.

Calha dizer que o supracitado dispositivo constitucional é claro ao assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como condição essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para garantir a efetividade desse direito, a CF determina ao Poder Público, entre outras obrigações, que crie espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos em todas as unidades da Federação (art. 225, § 1º, III).

É nesse contexto que está focado seu caráter de direito difuso, por ser direcionado a uma coletividade sem possibilidades de ser determinada, ou seja, voltada para todos aqueles que ocupam e vivem nas delimitações territoriais.

O meio ambiente vem a ser tutelado em todas as esferas de governo. Desta feita, têm-se atribuições que cabem à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

A Constituição Federal traz, em seu art. 23, as competências comuns de todos os entes federativos. No caso em tela, a norma supramencionada constitucional estabelece no inciso VI, a competência comum para legislar em relação a proteção do meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas.

Já o art. 24 determina a competência concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal, mas, no seu § 1º, estabelece que a União possui competência legislativa na edição de leis gerais sobre os assuntos enumerados nas competências comuns entre estes entes (art. 23 e seus incisos), reservando aos Estados, competência legislativa, também em termos gerais, de caráter suplementar (Art. 24, I, § 2º).

Seguindo o raciocínio colocado por José Afonso da Silva (2000, p. 62), nos quesitos onde o Município possui competência comum com os outros entes federativos, vai restar a ele a suplementação de legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II).

Tem-se, então, quando se tratar de normas que visem "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" (inciso VI, art. 23, CF); caberá ao município as atribuições a ele concedidas pelo art. 30, inciso II, em eventual suplementação a legislação federal e a estadual no que couber, dentro das especificidades que a localidade demanda.

Compulsando os autos da presente proposição, vislumbra-se que a criação de uma nova licença ambiental para empreendimentos encontra guarida nos artigos 23, inciso VI (proteção ao meio ambiente); 30, incisos I e II (competência legislativa peculiar), ambos da Carta Republicana de 1988 ; no artigo 13, inciso I da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul , bem como nos artigos 9º, incisos II e IX (competência legislativa – interesse local –, e defesa do meio ambiente); art. 128 (organização econômica que zele pela proteção ambiental); 201 (preservação do meio ambiente e qualidade de vida); 236 (meio ambiente equilibrado e o dever do ente federado de preservá-lo), todos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre .

Ademais, a proposição visa facilitar o desenvolvimento de uma gestão eficiente como base para se criar um ambiente positivo e facilitado para a abertura de empreendimentos em nosso município, o que se coaduna, por via de consequência, com os princípios constitucionais da ordem econômica (art. 170, CF/88).

Os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência asseguram, em seu núcleo, a prerrogativa de que todos podem exercer atividades empresariais como meio de sobrevivência, desde que atendam às condições estabelecidas em lei.

Trata-se, portanto, de uma garantia ligada à liberdade, direito fundamental de primeira dimensão que obriga o Estado a adotar uma posição de inércia em relação aos cidadãos, que se autodeterminam conforme a própria vontade.

Todavia, como todo e qualquer princípio constitucional, não há absolutismos, já que, por um lado, o livre exercício do trabalho não admite interferências estatais graves, por outro, a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, de acordo com os ditames da justiça social, observados os princípios de defesa do consumidor e defesa do meio ambiente (artigo 170, inc. V e VI, CF/88), este último, diga-se, está intimamente vinculado ao PLE em estudo.

Diante do acima exposto, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da emenda nº 1.

[1] Lei Federal nº 13.7894/19:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do [art. 170 da Constituição Federal](#):

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica.

[2] Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[3] Constituição Estadual RS:

Art. 8º- O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

[4] LOMPA:

Art. 1º – O Município de Porto Alegre, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 9º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

[5] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Atualização Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 109-10.



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Fraga Mendes Ribeiro, Vereador**, em 02/08/2020, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0156151** e o código CRC **0947EBFB**.



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 132/20– CCJ** contido no doc 0156151 (SEI nº 004.00029/2020-40 – Proc. nº 0610/19 - PLE nº 036), de autoria do vereador Mendes Ribeiro, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **11 de agosto de 2020**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:
CONCLUSÃO DO PARECER: Pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Cassio Trogildo – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Adeli Sell: **FAVORÁVEL**

Vereador Cláudio Janta: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Ricardo Gomes: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 11/08/2020, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0158146** e o código CRC **BC09D143**.